Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 643/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11144/2017
PROTOCOLO	: 1811843
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: HIDRODEX – ENGENHARIA E PERFURAÇÃO LTDA
VALOR	: R$932.561,24
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PERFURAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 040/2016 e da formalização do Contrato nº 057/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. e a empresa Hidrodex Engenharia e Perfuração Ltda.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 040/2016, do tipo menor preço e o Contrato nº 057/2017, a que deu origem, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. e a empresa Hidrodex Engenharia e Perfuração Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras de perfuração de 01 (um) poço tubular profundo em Rio Brilhante, MS.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-16559/2017 (fls. 504-508), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-10135/2017 (fl. 509), na mesma linha de entendimento, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e com a Lei Federal n 10.520/02[2] e no regramento especial desta Corte de Contas, contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação, bem como está de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como a formalização do respectivo contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 040/2016 e da formalização do Contrato nº 057/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. e a empresa Hidrodex Engenharia e Perfuração Ltda., nos termos do art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

II – pela **REMESSA** dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.